

Acórdão: 14.021/00/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 52.034  
Impugnante: Loguel - Locadora de Equipamentos para Construção Ltda  
Advogado: Paulo Acírio de Amariz Souza/Outros  
PTA/AI: 02.000145835-31  
Inscrição Estadual: 0622061070670(Autuada)  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Alíquota de ICMS - Utilização Indevida - Evidenciado a utilização da alíquota de 7% onde a correta seria 18%. Não sendo a destinatária contribuinte do ICMS, por força de decisão judicial, as operações que lhe destinem mercadorias serão tributadas integralmente nos termos do art. 43, inciso II, alínea "a.2" do RICMS/96. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a exigência de ICMS e de MR por utilizar alíquota reduzida na operação de venda e de prestação de serviço de mercadorias destinadas a empresa de construção civil localizada no Estado de Pernambuco, considerada não contribuinte de ICMS por força de decisão judicial.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 18/22), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 33/35, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

Versa o presente feito sobre a exigência de ICMS e de MR por utilizar alíquota reduzida na operação de venda e de prestação de serviço de mercadorias destinadas a empresa de construção civil localizada no Estado de Pernambuco, considerada não contribuinte de ICMS por força de decisão judicial.

Efetivamente, as empresas de construção civil quando adquirem mercadorias, em operação interestadual, para emprego em obras por elas contratadas e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

executadas sujeitam-se ao recolhimento do diferencial de alíquota a favor do Estado destinatário.

Porém, esta situação não se aplica no caso dos autos, uma vez que a Secretaria de Estado da Fazenda de Pernambuco comunicou aos Secretários das outras Unidades da Federação sobre a decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado que considerou as empresas de construção civil, ali estabelecidas, como não contribuintes de ICMS.

Assim, não sendo a destinatária contribuinte do ICMS, consoante Mandato de Segurança nº2.031-0 de 22-11-91, as operações que lhe destinem mercadorias serão tributadas integralmente nos termos do art. 43, inciso II, alínea A.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Crispim de Almeida Nésio e Antônio Leonart Vela (Revisor).

**Sala das Sessões, 14/03/00.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**Thadeu Leão Pereira  
Relator**

TLP/MLR